



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.569

PROJETO DE LEI Nº 14.499

PROCESSO Nº 5776/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, que altera a Lei 5.609/2001, que define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, para alterar o valor do Requisitório de Pequeno Valor (RPV)

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 05/11; 2) cópia da Lei Municipal 5609 (fls. 14); e, 3) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 67/2024 – fls. 15).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro (parecer nº 67/2024, fls. 15).

É o relatório.

PARECER:

O projeto está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput* c.c. art. 46-IV, ambos da LOJ) e quanto à iniciativa.

Por esta razão o projeto se apresenta **legal e constitucional**.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca alterar, no âmbito deste Município, a fixação do Requisi





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

tório de Pequeno Valor (RPV), de que trata o art. 1º da Lei nº 5.609, de 30 de março de 2001, alterado pela Lei nº 5.986, de 26 de dezembro de 2002, para 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais do Município de Jundiaí).

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, no que concerne à competência, no §4º do art. 100 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, atestamos que é concorrente em conformidade com o inciso I do art. 13 c/c art. 45 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, realçamos que a Magna Carta permite a alteração do pequeno valor em decorrência da capacidade econômica do Município, sendo o mínimo igual o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, o valor indicado no Projeto de Lei em debate, projeta-se mais adequado com a capacidade econômica do Município, em função das frustrações de receitas dos últimos dois anos, pois trará melhor previsibilidade quanto ao mapa de precatórios para o exercício seguinte.

Ademais, a redução no volume financeiro aplicado para esta finalidade, refletirá na melhor gestão dos recursos, com maior disponibilização de serviços prestados a população. Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentaria, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.*

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões (art. 139, I da RI): Comissão de Justiça e Redação; e, Comissão de Finanças e Orçamento.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*
da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

